



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0104/2024

“Declara de utilidade pública a Federação de Jiu-Jitsu Olímpico do Estado de Santa Catarina - FJJO-SC, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Declara de utilidade pública a Federação de Jiu-Jitsu Olímpico do Estado de Santa Catarina - FJJO-SC, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”.

Na Justificação, o autor informou que:

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Federação de Jiu Jitsu Olímpico do Estado de Santa Catarina - FJJO-SC, com sede no município de Balneário Arroio do Silva, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Federação, tem por finalidade desenvolver estudos, planejamentos, cursos, seminários e outras atividades que sirvam de intercâmbio entre entidades que congreguem os praticantes do Jiu-Jitsu para preservar a mais antiga arte científica marcial de luta e defesa pessoal, bem como coordenar suas promoções, dirigir sua execução e administrar com o devido rigor técnico as concessões de graduações de faixas.

Além disso, a Federação conforme seu Estatuto Social, incentiva e promove as atividades culturais, educacionais, artísticas, esportivas, em seu mais amplo aspecto, com o propósito de engajar comportamentos de participação, organização e solidariedade.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de março de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no [art. 50, § 2º, da Constituição Estadual\[1\]](#)), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentais pertinentes a este órgão fracionário, observei que há pendências na documentação anexada aos autos. Por esse motivo, solicitei, de ofício, ao autor do projeto de lei (PL) a documentação necessária, que foi prontamente enviada por ele. Agora, apresento esta documentação aos autos para devida análise, superando, assim os vícios do Projeto de Lei.

Ante o exposto, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0104/2024

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 23/04/2024, às 13:38.

FESCJJ

**FEDERAÇÃO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA DE JIU JITSU**

Balneário Arroio do Silva – SC

CNPJ: 07.087.328/ 0001-36

Telefones: (48) 3526-2910/ (48) 991096243 *whatsapp

E-mail: carlosbatistajj@gmail.com



ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Eu Carlos de Oliveira Batista, brasileiro, solteiro portador do CPF: 038137109-39, e do RG: nº 3677131 SSPSC, residente e domiciliado na rua: Gonçalves Tertuliano Pereira, 226, Centro, Balneário Arroio do Silva SC, CEP 88914-000, possuidor do endereço eletrônico carlosbatistajj@gmail.com e do número telefônico (48) 99109-6243, atesto como presidente que a (FEDERAÇÃO DE JIUJITSU OLÍMPICO DO ESTADO DE SANTA) instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ: 07.087.328/0001-36, localizada na Rua: Durval Oliveira Souza, 60, Centro, Balneário Arroio do Silva SC, está em pleno e regular funcionamento nos últimos 12 meses neste Município.

Sem mais nada a declarar e por ser expressão de verdade firmo o presente.

Balneário Arroio do Silva, 12 de abril de 2024.

Carlos de Oliveira Batista
Presidente da Federação de Jiu Jitsu do Estado de Santa Catarina